



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

OFÍCIO Nº 28 /2026 – GP

Esperantina – TO, 26 de maio de 2026.

À Senhora
MARIA ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Prefeita Municipal de Esperantina – TO

Assunto: Solicitação de publicação da ementa do Parecer Prévio TCE/TO nº 206/2024 – Segunda Câmara.

Senhora Prefeita,

Cumprimentando Vossa Excelência, venho, por meio do presente expediente, solicitar a publicação, em órgão oficial de imprensa do Município, da ementa do Parecer Prévio TCE/TO nº 206/2024 – Segunda Câmara, proferido nos Autos TCE/TO nº 4015/2021, referente às Contas Consolidadas do Poder Executivo Municipal de Esperantina/TO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do então gestor municipal, ARMANDO ALENCAR DA SILVA.

O referido Parecer Prévio opinou pela REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas do exercício de 2020.

A presente solicitação visa atender ao disposto no artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 004/2022 da Câmara Municipal de Esperantina/TO, que determina a publicação da ementa do parecer prévio em órgão oficial de imprensa, como etapa obrigatória do procedimento de julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, solicita-se a adoção das providências necessárias para realização da publicação oficial, com posterior encaminhamento da comprovação da publicação a esta Câmara Municipal, para juntada aos autos do Processo Administrativo nº 001/2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

FRANCISCO OLIVEIRA GOMES
Secretário Geral

Recibido
26/05/2026
[Signature]
Diego Gomes dos Santos
Chefe de Gabinete
Decreto nº 008/2025



DESPACHO

Recebidos os autos pela Comissão de Finanças e Orçamento, determino a autuação e regular processamento do presente feito.

Nos termos do artigo 2º, inciso III, da Resolução nº 004/2022, NOTIFIQUE-SE o responsável pelas contas, Sr. ARMANDO ALENCAR DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Esperantina/TO, para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo juntar documentos, indicar testemunhas e constituir procurador para acompanhamento do feito.

Determino, ainda, que:

I – seja encaminhada cópia do Parecer Prévio TCE/TO nº 206/2024 – Segunda Câmara;

II – fique o processo disponível na Secretaria da Câmara Municipal para consulta e extração de cópias pelos interessados, na forma regimental.

Cumpra-se.

Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Esperantina/TO, 26 de maio de 2026.


HERONILDO COSTA PIMENTEL

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

*Recb
em 28/05/26*

[Handwritten signature]



DESPACHO DE CUMPRIMENTO

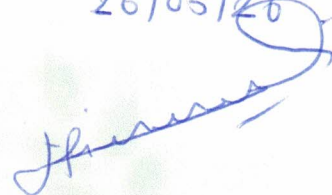
Em cumprimento ao Termo de Abertura do Processo Administrativo nº 001/2026, encaminhem-se os presentes autos à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Esperantina/TO, para análise e emissão de parecer, nos termos da Resolução nº 004/2022.

Cumpra-se.

Secretaria Geral da Câmara Municipal de Esperantina/TO, 25 de maio de 2026.


FRANCISCO OLIVEIRA GOMES
Secretário Geral

RECEBI EM
26/05/26







ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

EMENTA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

A Câmara Municipal de Esperantina/TO torna público o recebimento do Parecer Prévio TCE/TO nº 206/2024 – Segunda Câmara, proferido nos Autos TCE/TO nº 4015/2021, referente às Contas Consolidadas do Poder Executivo Municipal de Esperantina/TO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-Prefeito ARMANDO ALENCAR DA SILVA.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins emitiu parecer prévio pela REJEIÇÃO das referidas contas, em razão da constatação de irregularidades relacionadas à execução orçamentária, contábil, financeira e patrimonial, dentre elas: despesas de exercícios anteriores sem o devido reconhecimento contábil; ausência de medidas de cobrança de créditos por danos ao patrimônio; descumprimento da contribuição patronal ao RGPS; e não comprovação de cumprimento das recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas.

Os autos encontram-se em tramitação perante a Câmara Municipal de Esperantina/TO para julgamento legislativo, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da Resolução nº 004/2022 desta Casa Legislativa.

01/04/2024 ESPERANTINA 1993



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 206/2024-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 4015/2021
 1.1. Apenso(s) 853/2020
 2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2020
 3. Responsável(eis): ADRIANO FERNANDES DA SILVA - CPF: 86982060187
 ARMANDO ALENCAR DA SILVA - CPF: 26895811320
 4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
 5. Relator: Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
 6. Distribuição: 2ª RELATORIA
 7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/TO. EXERCÍCIO DE 2020. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO NA CONTABILIDADE. CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO, SEM MEDIDAS DE COBRANÇA E/OU REGULARIZAÇÃO DO DIREITO ADOTADAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS MEDIDAS A RESPEITO DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS POR MEIO DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENVIO DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS E À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o art. 31, § 1º, da Constituição Federal; os arts. 32, § 1º e 33, inciso I, da Constituição Estadual; o art. 82, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64; e o art. 1º, inciso I e art. 100, da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o art. 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

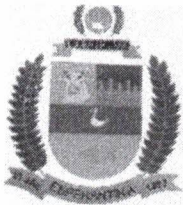
Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Prefeito e ao Contador, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o Parecer nº 1765/2023 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1 recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Esperantina - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2020, gestão do Senhor Armando Alencar da Silva, Prefeito à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 10, inciso III e 103, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 28, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026

TERMO DE ABERTURA

Aos 25 dias do mês de maio de 2026, nesta cidade de Esperantina, Estado do Tocantins, na Secretaria da Câmara Municipal de Esperantina/TO, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 004/2022 desta Casa Legislativa, procedo à abertura do presente Processo Administrativo de Julgamento das Contas Consolidadas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. ARMANDO ALENCAR DA SILVA, ex-Prefeito Municipal de Esperantina/TO.


O presente processo tem origem no Processo nº 4015/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acompanhado do Parecer Prévio TCE/TO nº 206/2024 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Esperantina/TO, exercício de 2020.

Determina-se:

- I – a publicação da ementa do Parecer Prévio em órgão oficial de imprensa do município;
- II – a distribuição de cópia aos vereadores desta Casa Legislativa;
- III – o encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer, nos termos da Resolução nº 004/2022.

Para constar, lavra-se o presente Termo de Abertura, que segue devidamente assinado.

Esperantina/TO, 25 de maio de 2026.


GILBERTO ALVES DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal

01 JAN E. ESPERANTINA 1993

I) Existem valores que não foram considerados na apuração do déficit orçamentário do exercício (R\$ 1.281.702,32), pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 368.374,07, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto, o Resultado Orçamentário correto do exercício é um déficit orçamentário no montante de R\$ 1.650.076,39. (Item 5.1.1 do Relatório de Análise);

II) Conforme evidenciado no Quadro 17 - Ativo Circulante, observa-se o valor de R\$ 1.503.193,47 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. Apresentar quais medidas de cobrança e/ou regularização do direito foram adotadas por parte da administração. (Item 7.1.1.2 do Relatório de Análise);

III) A Prefeitura Municipal de Esperantina, atingiu o percentual de 4,41% de Contribuição Patronal, sobre a Folha de Pagamento dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº 8.212/1991. (Item 10.6.1 do Relatório de Análise); e

IV) Não apresentação das medidas que foram tomadas quanto as recomendações proferidas por meio do Relatório de Acompanhamento nº 039/2021 e Parecer Técnico nº 102/2021-2DICE (Processo nº 853/2020, Apenso).

8.2 emitir as seguintes Ressalvas e Determinações, vejamos:

8.2.1 Ressalvas:

1) As Receitas Correntes Realizadas R\$ 27.796.551,82 em comparação à Previsão Atualizada R\$ 25.352.248,59 correspondem em percentual a 110%, enquanto as Receitas de Capital Realizadas R\$ 1.214.447,78 em relação à Previsão Atualizada R\$ 7.482.458,91 equivalem em percentual a 16%, estando assim abaixo dos 65%, em desconformidade com o que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 5.1 "b" do Relatório de Análise);

2) O Balanço Orçamentário do Município de Esperantina evidenciou Déficit Orçamentário na ordem de R\$ 1.281.702,32, estando em desacordo com o disposto no art. 1º, § 1º e no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, alínea "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima (Item 2.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 5.1 do Relatório de Análise, Quadra 13);

3) O Município de Esperantina não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade com o que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório de Análise);

4) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 853,04 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 477.045,70, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021, em desacordo com o que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo passível de ilegalidade os registros efetuados, como dispõe o Anexo I, Item 2.7 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo com os arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.3 "d" do Relatório de Análise);

5) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 21.292.014,32 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 21.294.765,75, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 2.751,43, estando em desconformidade com o que determinam os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.2.1 do Relatório de Análise, Quadro 23);

6) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício (R\$ 889.085,30), pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 368.374,07, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto o Resultado Financeiro correto do exercício é um superávit financeiro no montante de R\$ 520.711,23. (Item 7.2.5 do Relatório de Análise);

7) Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foi empenhado como Despesas de Exercícios Anteriores o valor de R\$ 368.374,07, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício seria superavitário no montante de R\$ 2.572.736,14. (Item 8 do Relatório de Análise).

8.2.2 Determinações^[1]:

- 1) Registrar as despesas orçamentárias conforme determina os arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- 2) Adotar as providências cabíveis de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, para que seja apurada a responsabilização e realizada as medidas de cobrança visando sanear os valores inscritos na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio”, conforme prevê a IN TCE/TO nº 04/2016 e a IN TCE/TO nº 14/2003;
- 3) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social, Contribuição Parte Patronal, art. 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991 e Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 4) Apresentar as medidas que foram tomadas quanto as recomendações proferidas por meio do Processo de Acompanhamento da Gestão, como prevê a Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2019;
- 5) Realizar os planejamentos quanto a previsão orçamentária, nos termos do art. 1º, §1º e do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 6) A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1º, § 1º, e art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 48, alínea “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não incorrer em Déficit Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;
- 7) Observar o disposto no Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, que trata da integração ao SIAFIC - Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle.
- 8) Cumprir as determinações contidas na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, quanto aos prazos para preparação de sistemas e outras providências para a efetiva implantação de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos procedimentos patrimoniais;
- 9) Elaborar as Notas Explicativas como determina a Resolução CFC de Número: 2018/NBCTSP11;
- 10) Realizar planejamento orçamentário e financeiro equilibrado, de modo a reduzir a realização de despesas de exercícios anteriores, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do Município, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal nº 4.320/1964, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno - 06/06/2018, proferidas na Consulta nº 13.043/2017;
- 11) Efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento do programa de trabalho, conforme preceitua o art. 75, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como evidenciar os resultados da execução orçamentária no relatório do Órgão Central do sistema de controle interno conforme exige o art. 101 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal, para não ensejar em erros futuros alertando que poderá ser ponto de rejeição nas próximas análises de contas;
- 12) Constar da Lei de Planos de Carreiras, Cargos e Salários do Município, se ainda não foi feito, os cargos necessários para o bom desenvolvimento dos serviços públicos, obedecendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e decisões deste Tribunal, dentre as quais, destaco a Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, a Resolução Plenária TCE/TO nº 599/2017, a Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018 e a Resolução Plenária TCE/TO nº 538/2023, promovendo a realização de concursos públicos e

consequentemente, classificar as despesas de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, para não ensejar em erros na apuração do índice de pessoal;

13) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativas às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017, e a IN TCE/TO nº 003/2024 (nova Instrução Normativa, aplicada a partir de 15 de abril de 2024);

14) Havendo necessidade de correção de saldos inconsistentes do exercício anterior, esta deverá ocorrer no exercício atual, por meio da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).

8.3 determinar, ainda:

8.3.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.2 o envio do Relatório, Voto e Parecer Prévio aos responsáveis para que tomem conhecimento;

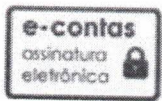
8.3.3 o envio do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao gestor da Prefeitura Municipal de Esperantina, para conhecimento quanto às determinações contidas no Item 8.2.2 desta Decisão;

8.3.4 o envio do Relatório, Voto e Parecer Prévio à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

8.3.5 o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio, após o trânsito em julgado, à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Esperantina - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

[1] Regimento Interno do TCE/TO. Art. 77 (...) Parágrafo único - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação ou de recomendação de que o responsável tenha tido ciência, feita em decisões proferidas em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 14 do mês de outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 18/10/2024 às 16:24:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 18/10/2024 às 16:22:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 18/10/2024 às 16:17:17, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 18/10/2024 às 16:19:52, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **494554** e o código CRC **7D3AF8C**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.